



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000240/2025
Processo: 10839-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 251/2025.

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo eletrônico para o Cadastro Municipal de Preços de Combustíveis obrigatório para postos de combustíveis e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 240/2025, que: "Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo eletrônico para o Cadastro Municipal de Preços de Combustíveis obrigatório para postos de combustíveis e dá outras providências".

A proposta legislativa fomenta a criação de um aplicativo eletrônico para o Cadastro Municipal de Preços de Combustíveis, impondo aos postos a obrigatoriedade de informar seus preços em tempo real. A proposta visa aumentar a transparência no mercado.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283686



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A transparência no mercado de combustíveis é, sem dúvida, de interesse direto e imediato da população local, impactando o custo de vida e a mobilidade urbana. Embora a União legisle sobre direito econômico, a ação do município é suplementar e complementar (Art. 30, II da CF), visando atender às peculiaridades e necessidades específicas da sua comunidade.

Portanto, a Câmara Municipal de Juiz de Fora possui competência legislativa para tratar do assunto.

A constitucionalidade e a legalidade deste Projeto de Lei residem na justa ponderação entre a livre iniciativa e outros princípios constitucionais igualmente essenciais, como a defesa do consumidor e a promoção do interesse público.

É fundamental reconhecer que a livre iniciativa, embora seja um pilar da ordem econômica brasileira (Art. 1º, IV e Art. 170 da Constituição Federal), não é um princípio absoluto. A própria Constituição, no Art. 170, estabelece uma série de outros princípios que devem ser observados na atuação econômica, servindo como balizadores e limites para a liberdade de atuação privada.



O Art. 5º, inciso XXXII, e o Art. 170, inciso V, da Constituição Federal, elevam a defesa do consumidor ao status de direito fundamental e princípio da ordem econômica. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) reforça esse direito, garantindo a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, incluindo seus preços (Art. 6º, III do CDC).

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/07/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

